

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

**ASSINATURAS:**

	Ano	Semestre
Para o País...	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ...	1 800\$00	1 000\$00
Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.		
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.*

*Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## SUPLEMENTO

**AVISO**

Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1986, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Portarias n.º 33/77 e 11/82, insertas nos *Boletins Oficiais* n.º 41/77 e 9/82, respectivamente.

**SUMÁRIO**

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto-Lei n.º 118/85:**

Altera algumas disposições do Decreto-Lei n.º 154/81, adita mais um artigo ao Decreto-Lei n.º 152/79 e revoga o Decreto n.º 90/81.

**Decreto-Lei n.º 119/85:**

Regulamenta a carreira do pessoal diplomático.

**CONSELHO DE MINISTROS**

Decreto-Lei n.º 118/85

de 24 de Outubro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 58/II/85, de 22 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

2. Pessoal dos quadros privativos:

- a) ... ..
- b) Pessoal diplomático:
- c) ... ..

**Artigo 2.º**

O artigo 23.º do diploma referido no número anterior, passa a ter a redacção que se segue:

1. O pessoal diplomático distribui-se pelas seguintes categorias e correspondentes letras:

- Ministro Plenipotenciário ... .. A
- Conselheiro de Embaixada ... .. B
- Primeiro Secretário de Embaixada ... .. C
- Segundo Secretário de Embaixada ... .. D
- Terceiro Secretário de Embaixada ... .. E

2. Estranhos ao quadro diplomático são criados no Ministério dos Negócios Estrangeiros, para execução de serviços específicos nas Missões Diplomática e Postos Consulares, os seguintes cargos:

Adido Agrícola;  
Adido Cultural;  
Adido Comercial;  
Adido de Imprensa;  
Adido Jurídico;  
Adido Militar;  
Adido Social.

3. As condições de ingresso e acesso no quadro do pessoal diplomático, bem como as de recrutamento para os cargos referidos no número anterior são regulados em diploma especial.

Artigo 3.º

É aditado ao mapa 13, a que se refere o artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, o seguinte:

Quadro especial:

... ..  
Secretário dos Chefes de Missão Diplomática e de Posto Consular ... .. L

Artigo 4.º

Ao Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, é aditado mais um artigo com o número e redacção seguintes:

Artigo 37.º-A

O pessoal dos Serviços Penitenciários distribui-se pelas seguintes categorias e correspondentes letras:

Director de Cadeia Central ... ..	E
Adjunto de Director de Cadeia Central ... ..	H
Director de Cadeia Regional ... ..	I
Carcereiro (de 1.ª e 2.ª classes) ... ..	L, N
Ajudante de carcereiro (de 1.ª, e 2.ª classes) ... ..	O, Q
Guarda-motorista (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	Q, R, S
Guarda (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	S, T, V

Artigo 5.º

Fica revogada toda a legislação em contrário e, nomeadamente, o Decreto n.º 90/81, de 17 de Agosto.

Artigo 6.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Silvino Manuel da Luz — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 21 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 119/85

de 24 de Outubro

Considerando a necessidade de estabelecer as condições de ingresso e acesso no quadro do pessoal diplomático e, de uma forma geral, definir a carreira diplomática;

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 118, de 24 de Outubro de 1985;

Tendo presente as disposições da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 58/II/85, de 22 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Do pessoal diplomático

Artigo 1.º

A carreira do pessoal diplomático integra as seguintes categorias e correspondentes letras.

Ministro Plenipotenciário ... ..	A
Conselheiros de Embaixada ... ..	B
Primeiro Secretário de Embaixada ... ..	C
Segundo Secretário de Embaixada ... ..	D
Terceiro Secretário de Embaixada ... ..	E

CAPÍTULO II

Do ingresso e progressão na carreira

Artigo 2.º

1. O ingresso na carreira de pessoal diplomático depende da aprovação em concurso documental a que poderão candidatar-se cidadãos caboverdianos habilitados com curso superior que confira o grau de licenciatura, nos termos a serem definidos em regulamento próprio.

2. As nomeações para o quadro de pessoal diplomático serão feitas pela ordem de classificação no concurso e segundo as vagas existentes na categoria de Terceiro Secretário de Embaixada.

Artigo 3.º

A mudança de categoria dentro da carreira, até Primeiro Secretário de Embaixada é feita a solicitação do interessado e produz efeitos a partir da data da entrada oficial do requerimento que a solicitar, em caso de deferimento.

Artigo 4.º

1. Será promovido a Segundo Secretário de Embaixada o Terceiro Secretário com pelo menos três anos de serviço nesta categoria e classificação de serviço não inferior a Bom.

2. Será promovido a Primeiro Secretário de Embaixada o Segundo Secretário de Embaixada com pelo menos quatro anos nesta categoria e informação de serviço não inferior a Bom.

3. Será promovido a Conselheiro de Embaixada, mediante concurso de provas práticas, o Primeiro Secretário de Embaixada com pelo menos cinco anos nesta categoria, classificação de serviço não inferior a Bom e experiência de trabalho nos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, por um período não inferior a quatro anos.

4. A promoção a Ministro Plenipotenciário será feita por escolha do Ministro dos Negócios Estrangeiros de entre os Conselheiros de Embaixada com pelo menos quatro anos nesta categoria e informação de serviço não inferior a Muito Bom, ouvido o Conselho do Ministério.

### CAPÍTULO III

#### Da colocação e mobilidade

##### Artigo 5.º

1. Os funcionários da carreira diplomática são livremente colocados nos Serviços Centrais e Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de acordo com as conveniências de serviço e a necessidade de assegurar aos funcionários o conhecimento dos diversos serviços do Ministério.

2. Os funcionários diplomáticos não podem ser afectados a qualquer Missão Diplomática ou Posto Consular antes de decorridos dois anos de efectivo serviço nos Serviços Centrais do Ministério.

3. A duração máxima de serviço dos funcionários diplomáticos numa Missão Diplomática ou Posto Consular é de cinco anos.

4. A permanência seguida dos funcionários diplomáticos no exterior, em Missões Diplomáticas ou Postos Consulares diferentes, não deverá ser superior ao período de oito anos.

5. Cumpridos os prazos referidos no número anterior, os funcionários diplomáticos serão colocados nos Serviços Centrais do Ministério por um período mínimo de dois anos.

6. O Ministro, em casos excepcionais, ajuizará das conveniências que aconselhem a permanência nos Serviços Centrais e Externos por períodos que não os referidos em 2, 3, 4 e 5.

### CAPÍTULO IV

#### Do desempenho de funções

##### Artigo 6.º

1. As Missões Diplomáticas são chefiadas por Embaixadores ou por Encarregados de Negócios com cartas de gabinete, funções que serão desempenhadas por Ministros Plenipotenciários e excepcionalmente por Conselheiros de Embaixada, tomando uns e outros a designação e as honras inerentes a essas funções, enquanto durar a respectiva comissão de serviço.

2. As funções de chefe de Missão Diplomática poderão ainda ser desempenhadas por pessoas de reconhecida idoneidade e competência estranhas ao quadro diplo-

mático que tomarão, igualmente as designações e as honras inerentes às respectivas funções enquanto durarem as mesmas.

3. Para efeitos de vencimentos e regalias os Embaixadores e os Encarregados de Negócios com cartas de gabinete integram respectivamente os Grupos I e II do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 154/81 de 31 de Dezembro.

4. Os Embaixadores são nomeados pelo Presidente da República nos termos constitucionais e os Encarregados de Negócios com cartas de gabinete por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

##### Artigo 7.º

1. As funções de Cônsul-Geral, Cônsul e Vice-Cônsul são desempenhadas, em comissão de serviço, por funcionários do quadro de pessoal diplomático com categoria mínima de Conselheiro de Embaixada para a primeira e com as categorias de Secretários de Embaixada para as restantes, por livre escolha do Ministro dos Negócios Estrangeiros, ouvido o Conselho do Ministério.

2. Os Postos Consulares poderão ser também, excepcionalmente, chefiados por pessoas de reconhecida idoneidade e competência estranhas ao quadro diplomático, por livre escolha do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

3. O Cônsul-Geral, o Cônsul e o Vice-Cônsul perceberão respectivamente os vencimentos correspondentes ao Grupo III do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro e às letras C e E da tabela de vencimentos da Função Pública.

##### Artigo 8.º

No âmbito dos Serviços Centrais as Direcções-Gerais e serviços equiparados serão, em principio, chefiados por Ministros Plenipotenciários e por Conselheiros de Embaixada, as Direcções por Primeiros Secretários de Embaixada e as Divisões ou Repartições por Segundos e Terceiros Secretários de Embaixada.

### CAPÍTULO V

#### Do pessoal especializado

##### Artigo 9.º

1. Estranhos à carreira do pessoal diplomático poderão existir, sempre que necessário, para execução de serviços específicos nas Missões Diplomáticas e Postos Consulares, nomeadamente os seguintes Adidos:

Adido Agrícola  
Adido Cultural  
Adido Comercial  
Adido de Imprensa  
Adido Jurídico  
Adido Militar  
Adido Social

2. O pessoal referido no número anterior à excepção do Adido Militar é nomeado em comissão ordinária de serviço por escolha do Ministro dos Negócios Estrangeiros, ouvidos os Ministros interessados, de entre indivíduos de reconhecida idoneidade e competência profissional, que não pertençam ao quadro diplomático.

3. Os Adidos Militares são nomeados, em comissão ordinária de serviço, por despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Ministro da Defesa Nacional, de entre os oficiais das FARP de patente não inferior a de capitão.

4. O pessoal referido no presente artigo poderá optar pelos vencimentos dos seus quadros de origem ou pelos vencimentos atribuídos aos funcionários de categoria equivalente à letra D da Tabela.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 10.º

O actual pessoal diplomático de nomeação definitiva ou provisória, transita para o novo quadro na categoria e situação em que se encontra, mediante relação nominal aprovada por despacho do titular da pasta sem quaisquer outras formalidades incluindo o visto e a posse.

#### Artigo 11.º

1. O actual pessoal diplomático e consular, estranho ou não aos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que se encontra provido por contrato ou em comissão de serviço há mais de dois anos assim como os que desempenham, há igual período, funções no quadro de pessoal dirigente desse organismo, poderão requerer a sua integração no quadro diplomático nos noventa dias subsequentes à data de entrada em vigor do presente diploma.

2. O requerimento a que alude o número anterior, será dirigido ao Ministro dos Negócios Estrangeiros que, sob proposta do Conselho do Ministério decidirá a integração.

3. Para efeitos do número anterior, o Conselho do Ministério deverá apresentar ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, propostas fundamentadas das categorias a atribuir aos funcionários que requeiram a sua integração no quadro ao abrigo dos números anteriores deste artigo, tendo em conta as suas habilitações literárias, os anos de serviço efectivamente prestados, a classificação de serviço e o cargo ou cargos desempenhados.

4. Os funcionários integrados no quadro diplomático ao abrigo deste artigo ficarão, no entanto, sujeitos às regras de progressão na carreira e nomeadamente nos artigos 3.º, 4.º e 12.º, conforme os casos.

#### Artigo 12.º

O actual pessoal diplomático e consular que não possua curso superior que confira licenciatura ou no mínimo um curso superior de formação específica na área diplomática que não confira licenciatura, manter-se-á na categoria para que transita no novo quadro, e só ascenderá à categoria imediata quando provar possuir um ou outro curso.

#### Artigo 13.º

1. Os actuais Adidos de Embaixada de nomeação provisória, definitiva ou interina manter-se-ão na mesma categoria, passando a vencer pela letra G da tabela e, ascenderão à categoria de Terceiros Secretário de Embaixada, quando provarem possuir as habilitações referidas no artigo anterior.

2. À medida que os actuais Adidos de Embaixada forem, nos termos do número anterior, ascendendo à categoria de Terceiro Secretário de Embaixada, os lugares que ora ocupam extinguir-se-ão automaticamente.

#### Artigo 14.º

Dentro das possibilidades do Ministério, das conveniências de serviço, procurar-se-á criar condições que facilitem ao pessoal referido nos artigos anteriores, adquirir as habilitações aí exigidas.

#### Artigo 15.º

1. O pessoal do quadro técnico superior do Ministério dos Negócios Estrangeiros de nomeação provisória ou definitiva em serviço à data da entrada em vigor deste diploma, e que não esteja abrangido pelo artigo 11.º, poderá requerer, nos noventa dias subsequentes, a sua integração no quadro diplomático na categoria correspondente à letra em que se encontra, contando-se para todos os efeitos o tempo de serviço já prestado.

2. Os técnicos superiores do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros em comissão de serviço noutros departamentos e que tenham exercido funções no quadro do pessoal dirigente do Ministério dos Negócios Estrangeiros ficam abrangidos pelo disposto no artigo 11.º.

#### Artigo 16.º

1. O quadro de pessoal diplomático é o constante do mapa anexo a este diploma, dele faz parte integrante e laixa assinado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2. O referido quadro poderá ser alterado mediante decreto.

#### Artigo 17.º

1. Fica revogada toda a legislação contrária às disposições do presente diploma.

2. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Primeiro Ministro, ouvido o Ministro dos Negócios Estrangeiros.

#### Artigo 18.º

O presente diploma entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Silvino Manuel da Luz — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 21 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Mapa do quadro de pessoal diplomático a que se refere o artigo 16.º deste diploma.

10 Ministros Plenipotenciários ... ..	A
15 Conselheiros de Embaixada ... ..	B
45 Secretários de Embaixada (1.º, 2.º e 3.º) ...	C, D, E
12 Adidos ... ..	G

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Silvino Manuel da Luz.*